#### PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2019

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELO

CORONEL

Relator: Deputado TITO

#### I - RELATÓRIO

Chega para a apreciação desta Casa legislativa, em caráter revisional, o Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel. A proposição altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a "Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade", para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

A proposição relaciona diretrizes a serem observadas na formulação das políticas públicas e aponta instrumentos a serem utilizados. Exemplo disso é a previsão de constituição de um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau.

Além disso, o Projeto de Lei nº 4.107, de 2019:

introduz novo comando na Lei nº 13.730, de 2019, que atribui
à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) a



responsabilidade pela elaboração e implementação do planejamento estratégico quinquenal do cacau, em colaboração com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva;

- garante à Ceplac participação na formulação e na execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade; e
- amplia o rol de aspectos a serem observados nessa formulação ou execução.

O PL nº 4.107, de 2019, tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, posteriormente, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel.

A proposição altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a "Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade", importante marco regulatório da atividade cacaueira, para estabelecer as diretrizes e os instrumentos a serem utilizados na formulação e na implantação das políticas públicas voltadas para o setor.

Entre outras providências, a proposição confere aos comandos da Lei nº 13.710, de 2018, maior abrangência e inclui entre os objetivos da "Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade" a ampliação do mercado e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.



A emenda nº 2 altera a redação conferida ao caput do art. 3º-A, a ser inserido na Lei nº 13.710, de 2018, para fazer constar do dispositivo referência à Ceplac como órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e não como órgão autônomo.

A emenda nº 3 suprime o trecho final da redação do §2º pretendido pela proposição para o art. 4º da Lei nº 13.710, de 2018.

A emenda nº 4 suprime da proposição o §3º acrescido ao art. 4º Lei nº 13.710, de 2018, dado que outras instituições já são encarregadas da normatização do credenciamento de organizações para prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater). Tal como proposta, essa atribuição ficaria restrita à Ceplac.

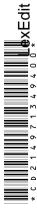
Com esses ajustes, acredito que a proposição atende aos legítimos anseios do setor cacaueiro.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 4.107, de 2019, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TITO Relator





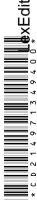
**EMENDA Nº 01** (PL Nº 4.107, DE 2019)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

Suprima-se da proposição a alteração pretendida para o inciso I do art. 3º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TITO Relator





**EMENDA Nº 02** (PL Nº 4.107, DE 2019)

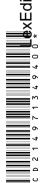
Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 3º-A proposto para a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018:

"Art. 3º-A A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é responsável pela elaboração e implementação do planejamento estratégico quinquenal do cacau em colaboração com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TITO Relator





#### **EMENDA Nº 03** (PL Nº 4.107, DE 2019)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

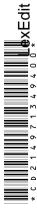
Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º pretendidos pela proposição para o art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018:

"Art.4	1º	
_	Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento	de
que t	rata o inciso IX do <b>caput</b> , os agricultores:	

- I familiares, pequenos e médios produtores rurais;
- II capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino;
- III organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.
- §2º A oferta de crédito e de financiamento de que trata o inciso IX do **caput** deve ser complementada pela disponibilidade de assistência técnica e extensão rural (Ater) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares."

Sala da Comissão, em	de	de 2021





#### Deputado TITO Relator





EMENDA Nº 04 (PL Nº 4.107, DE 2019)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

Suprima-se da proposição o §3º proposto para o art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TITO Relator



